



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001189-27.2023.8.26.0604/50000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante TIAGO ALBERT DIAS, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1001189-27.2023.8.26.0604/50000

AGRAVANTE: TIAGO ALBERT DIAS

AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SERGIO SCHULZE
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO Nº 8909

AGRAVO INTERNO. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. INSURGÊNCIA DO APELANTE. Desacolhimento. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descumprimento injustificado, pelo agravante, da determinação para que juntasse extratos bancários de todas as contas existentes em seu nome. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto por TIAGO ALBERT DIAS contra a decisão de fl. 310, que indeferiu a concessão da justiça gratuita e instou o apelante a recolher o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento da apelação por deserção.

Em suas razões recursais (fls.1/4), o agravante alega, em síntese, que: **(i)** embora não tenha apresentado todos os documentos exigidos pelo relator para análise do pedido de gratuidade, devido ao exíguo tempo concedido, aqueles apresentados são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência financeira; **(ii)** permaneceu desempregado por muito tempo e, atualmente, *“seu recebimento líquido mensal está em torno de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), tendo que administrar essa quantia para pagamento de moradia, luz, comida, transporte, lazer, dentre outros aspectos de sua vida pessoal, ficando inviável o pagamento de preparos recursais”* (fl.3); e **(iii)** a manutenção do r. decisum implicará violação ao direito fundamental de acesso à justiça.

Dispensada a manifestação dos agravados, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Considerando que o pedido de gratuidade formulado na exordial foi indeferido em junho/2023 (fl.73), que o demandante, ora apelante, não agravou da referida decisão e recolheu as custas iniciais (fls.76/81), para análise do pedido de concessão da justiça gratuita formulada nas razões do recurso foi determinada a intimação do apelante para que juntasse, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, (i) as últimas 3 (três) declarações de bens e rendimentos apresentadas à Receita Federal (exercícios de 2022, 2023 e 2024); (ii) Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), disponível no site do Banco Central; e (iii) extrato dos últimos três meses de todas as contas não encerradas relacionadas no CSS (fl.283).

O apelante, todavia, não cumpriu a referida determinação. Apesar dos documentos juntados (fls.283/309), deixou de apresentar os extratos das contas mantidas no “BCO ITAUCARD S.A.”, “MERCADO PAGO IP LTDA.”, “XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A”, “TORO CTVM S.A.”, “PICPAY”, “PICPAY BANK - BANCO MÚLTIPLO S.A”, “BCO C6 S.A.” e “C6 CTVM LTDA.”, não informou possuir dificuldade para obtenção dos documentos e tampouco requereu a concessão de prazo adicional para adoção da medida.

A despeito da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência emanada de pessoa física, é reconhecido e pacificado que, diante de indícios de sua inveracidade, o Juízo pode determinar que as partes juntem documentos comprobatórios, sob pena de se permitir abusos de direito sistematizados.

No presente caso, a recusa injustificada da parte em apresentar os extratos bancários – inclusive no presente agravo interno diga-se –, confirma os indícios de inveracidade de sua declaração, justificando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferimento do benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo interno.**

Certifique-se o decurso do prazo assinalado à fl.310 e tornem conclusos os autos principais.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR